



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 294 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/02/2013
PROCESSO Nº 1/5234/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200711197
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CAMONO COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRÁULICO LTDA.
AUTUANTE: Gino César Abreu de Freitas
MATRÍCULA: 093.568-1-9
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - OMISSÃO DE VENDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO (DESC) - IMPROCEDÊNCIA. 2. O trabalho pericial realizado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais demonstrou não subsistir a suposta omissão de vendas denunciada no Auto de Infração. 3. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante a comprovação da inexistência do ilícito, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, acerca da seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 50.302,83 (CINQUENTA MIL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TREZENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E TRES CENTAVOS), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 8.551,48
Multa	R\$ 15.090,85
Total a Pagar	R\$ 23.642,33

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2007.22022 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19580 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.22190 (fls. 07); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 08 e 09); Informação do Estoque em 31/12/2006 (fls. 10); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 11 a 14); Consulta ao Sistemas GIM – Conta Corrente, GIM – Totalizada, GIDEC, Controle da Receita Estadual, Listagem de DAE's pagos e DIEF (fls. 15 a 51); Cópias das Notas Fiscais de Entradas e Saídas (fls. 52 a 178); Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 179 e 180); Consulta ao CAF – Controle da Ação Fiscal (fls. 181); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 183).

A autuada solicita as cópias das peças processuais para viabilizar a apresentação da defesa. O contribuinte apresentou impugnação, cujos argumentos resumem-se aos esclarecimentos para justificar a inexistência de receita líquida negativa no valor de R\$ 50.302,83 e, ao final, anexa farta documentação e pugna pela realização de perícia (fls. 191 a 225).

O Julgador Singular, analisando as razões da empresa e os documentos apresentados, determina a remessa dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que fossem dirimidos os pontos suscitado no despacho de sua lavra. Despacho às fls. 227 e 228 dos autos.

Cumprindo a determinação da Célula de Julgamento, foi apresentado o Laudo Pericial às fls. 229 a 233, onde se conclui pela existência de omissão de receitas parcial, haja vista que foram consideradas pelo perito as receitas de serviços apresentadas pelo contribuinte.

Inconformado com o resultado do trabalho pericial o contribuinte apresenta manifestação ao laudo pericial rechaçando a manutenção parcial da receita líquida negativa no exercício de 2006 com fundamento de que parte



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

das despesas apontadas pela fiscalização terem sido efetivamente pagas somente no exercício de 2007, conforme se infere às fls. 258 e 259.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância determinou o retorno para realização de novo trabalho pericial para constatar a veracidade dos argumentos do contribuinte, consoante o despacho de fls. 266.

Realizado o segundo levantamento pericial solicitado pela Julgadora de Primeira Instância (fls. 267 a 271), onde se concluiu pela inexistência do ilícito tributário ao se refazer o Demonstrativo Financeiro e obter, diferentemente do levantamento fiscal, um saldo positivo no importe de R\$ 2.867,97 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Com base no trabalho pericial, o julgador singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA, ante a confirmação de que a empresa apresentou um saldo positivo de suas receitas líquidas de vendas no exercício de 2006 (vide fls. 279 a 285). Interposto o necessário recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 665/2012 (fls. 291 e 292), opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de improcedência da autuação fiscal, em virtude do resultado conclusivo obtido com o trabalho pericial. Parecer devidamente referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente deixou de emitir documentos fiscais em suas operações comerciais. Tais fatos foram verificados por meio de levantamento fiscal realizado com base na análise financeira do contribuinte que, por sua vez, levou em consideração somente as receitas obtidas por meio da venda de mercadorias e, portanto, haveria uma omissão de vendas no montante de R\$ 50.302,83 (cinquenta mil, trezentos e dois reais e oitenta e três centavos).

O recorrente, alicerçado em farta documentação, aduziu em suas considerações o equívoco do levantamento realizado pela autoridade fiscal, pois, houve uma interferência injustificada da fiscalização no trabalho ao simplesmente desconsiderar as receitas obtidas com a prestação de serviços e operações financeiras sem, no entanto, desconsiderar as respectivas despesas com a prestação dos serviços e operações financeiras. Pugnou, assim, pela realização de perícia a fim



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de que fossem dirimida as questões suscitadas, no que restou atendido pela Consultoria Tributária.

No caso em tela, como todo o cerne da questão foi absolutamente dirimido pelo levantamento realizado pelos Laudos Periciais (fls. 229 a 233 e 267 a 271), é de bom alvitre observarmos a conclusão a que chegou o expert, in verbis:

“Conclusão

Enfim, após analisarmos e constarmos a veracidade da documentação apresentada pela autuada, excluímos os pagamentos não pertencentes ao exercício de 2006, no valor de R\$ 17.879,80 (dezessete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), refizemos a DESC e verificamos um resultado positivo de R\$ 2.867,97 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), deixando de existir a Omissão de Saída.”

Como visto, o trabalho pericial demonstrou de maneira robusta a não existência do ilícito fiscal apontado no Auto de Infração em epígrafe ao refazer o resultado financeiro do contribuinte e obter uma constatação diametralmente oposta à omissão de vendas do levantamento fiscal, decorrente da verificação de saldo positivo no levantamento financeiro.

Com efeito, é de prevalecer a conta elaborada pelo perito, pois para obtenção do resultado financeiro de modo eficaz e correto não se pode desprezar o somatório das receitas obtidas com a prestação de serviços e as demais receitas financeiras do exercício, bem como, não é permitida a inclusão de despesas de exercícios posteriores ao levantamento.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando o julgamento de improcedência da autuação com esteio na conclusão da Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CAMONO COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRÁULICO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 14 de maio de 2013.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO